

seguinte lei:

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 4.487, DE 1º DE SETEMBRO DE 2009

"Institui a Política Municipal de Educação Ambiental, prevê programa de capacitação de professores, estabelece o oferecimento das atividades, o ensino de conteúdos e a implementação de programas de educação ambiental na Rede Municipal de Itapira e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIRA aprovou e eu promulgo a

Art. 1º - Fica instituído na rede municipal de ensino de Itapira, da educação infantil ao ensino fundamental, o oferecimento da realização de atividades de educação ambiental, o ensino contínuo de conteúdos nas diversas disciplinas e a implementação de programas de educação ambiental.

Parágrafo único – Entende-se por educação ambiental para os efeitos desta lei o processo educacional transdisciplinar que contribui para a formação da consciência ambiental do indivíduo nos termos dos parâmetros curriculares nacionais, e segundo as diretrizes definidas pela Lei Federal 9795/1999 que estabeleceu a política nacional de educação ambiental.

Art 2º - A secretária Municipal de Educação com a participação da Secretária de Agricultura e Meio Ambiente, estruturará programa de capacitação de professores na forma de oficinas pedagógicas e definirá currículos mínimos para que, no ensino das disciplinas já ministradas nas escolas da rede municipal de ensino, sejam incluídas atividades e conteúdos sobre a preservação e recuperação ambiental, reciclagem de materiais, uso racional de recursos naturais e outros temas de interesse.

§1º - Para a elaboração dos conteúdos mínimos poderão ser convidados educadores renomados, com conhecimento e experiência nas questões ambientais locais e regionais bem como entidades ou órgãos envolvidos nas questões ambientais.

§2º - Os currículos de que trata este artigo deverão ser elaborados no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da publicação desta lei e deverão enfatizar as questões ambientais locais e regionais.

Art 3º - Todas as unidades escolares do município estabelecerão, em seu plano de trabalho anual suficiente número de horas para a discussão e a programação das atividades de educação ambiental a serem realizadas pela própria escola e/ou pelos professores de cada disciplina.

Art 4º - Os programas e atividades de educação ambiental, além dos conteúdos teóricos em salas de aula, deverão enfatizar a observação direta da natureza, e dos problemas ambientais, o estudo do meio, as pesquisas de campo e as experiências práticas que possibilitem aos alunos, adequadas condições para a ampliação dos conceitos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

- segue fls. 02 - Lei n° 4.487/09 - fls. 02 -

Art 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei ocorrerão por conta das verbas afetas ao poder executivo, suplementado se necessário.

 $\mathbf{Art}\ \mathbf{6^o}$ - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA, em 1º de setembro de 2009.

Engº ANTONIO HÉLIO NICOLAI PREFEITO MUNICIPAL

Registrada em livro próprio na Divisão de Atos Oficiais na data supra.

MANOEL DE ALVÁRIO MARQUES FILHO SECRETÁRIO DE GOVERNO